



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 161 /05.

Goiânia, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta, para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o valor mensal da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA** pela Lei nº 11.186, de 10 de maio de 1990, paga, atualmente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), como consta à fl. 10 do Processo nº 26878356.

A beneficiária é viúva do ex-deputado PAULO REIS e teve sua pensão fixada em valor mensal correspondente a 1.065 (um mil e sessenta e cinco) vezes o Bônus do Tesouro Nacional, o que, à época, possuía valor de compra aproximado ao do valor ora proposto. Com o tempo, todavia, sofreu brutal defasagem, encontrando-se, hoje, fixada em apenas um salário mínimo.

O reajuste proposto visa, portanto, atualizar o valor monetário do benefício, de modo a garantir à beneficiária a recuperação das perdas sofridas ao longo dos últimos quinze anos.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida foi estimado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento da seguinte forma:



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



(*)1º ano:	R\$ 2.100,00 x 03 =	R\$ 6.300,00
2º ano:	R\$ 2.100,00 x 12 =	R\$ 25.200,00
3º ano:	R\$ 2.100,00 x 12 =	<u>R\$ 25.200,00</u>
Total		R\$ 56.700,00

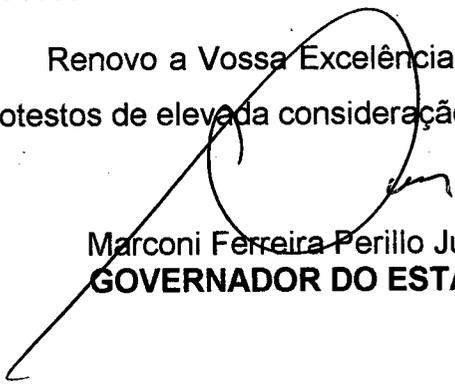
(*) Refere-se à diferença entre o valor proposto, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e o valor atual, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Esclarece, ainda, aquela Pasta que “a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, e foi excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado”.(fl. 19 do mencionado processo).

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, à fl. 22 do mesmo processo, informa que a despesa, por ser de pequena monta, não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo, ainda, ser enquadrada como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem encaminhar a essa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado por se tratar, como demonstrado, de medida justa e necessária.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA**, pela Lei nº 11.186, de 10 de maio de 1990.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, _____ de _____ de 2005, 117º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

À PUBLICAÇÃO E ANTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

57, 55, 05

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 161 - G

Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
17/11/2005 2005 4935/2005

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

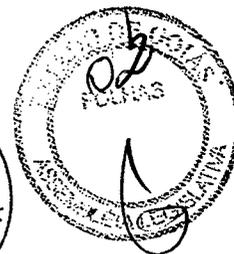
Nº do Ofício Tipo
161/2005 PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta o valor da pensão especial concedida a TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 161 /05.

Goiânia, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta, para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o valor mensal da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA** pela Lei nº 11.186, de 10 de maio de 1990, paga, atualmente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), como consta à fl. 10 do Processo nº 26878356.

A beneficiária é viúva do ex-deputado **PAULO REIS** e teve sua pensão fixada em valor mensal correspondente a 1.065 (um mil e sessenta e cinco) vezes o Bônus do Tesouro Nacional, o que, à época, possuía valor de compra aproximado ao do valor ora proposto. Com o tempo, todavia, sofreu brutal defasagem, encontrado-se, hoje, fixada em apenas um salário mínimo.

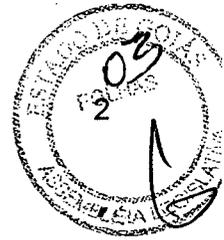
O reajuste proposto visa, portanto, atualizar o valor monetário do benefício, de modo a garantir à beneficiária a recuperação das perdas sofridas ao longo dos últimos quinze anos.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida foi estimado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento da seguinte forma:



ESTADO DE GOIÁS

GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



(*)1º ano:	R\$ 2.100,00 x 03 =	R\$ 6.300,00
2º ano:	R\$ 2.100,00 x 12 =	R\$ 25.200,00
3º ano:	R\$ 2.100,00 x 12 =	<u>R\$ 25.200,00</u>
Total		R\$ 56.700,00

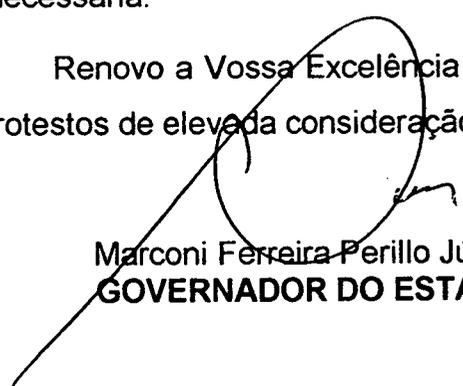
(*) Refere-se à diferença entre o valor proposto, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e o valor atual, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Esclarece, ainda, aquela Pasta que "a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, e foi excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado".(fl. 19 do mencionado processo).

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, à fl. 22 do mesmo processo, informa que a despesa, por ser de pequena monta, não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo, ainda, ser enquadrada como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem encaminhar a essa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado por se tratar, como demonstrado, de medida justa e necessária.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA**, pela Lei nº 11.186, de 10 de maio de 1990.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, _____ de _____ de 2005, 117º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Wagner Pinheiro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/11 /2005

Presidente: _____

Por entender constitucional, legal e
uma; caso grande de todos os dias quando
solicitado encontra pelo cidadão das pessoas que
prestarão serviços à nova cidade e do Estado. No
caso a beneficiada é filha de um ex-deputado
que muito contribuiu para o desenvolvimento de
nossa cidade.

Atm, com fé e esperança.

COMISSÃO REUNIDAS

As comissões reunidas de _____

aproveram o parecer do relator.

Sala Dep. Soion Amarakem

Presidente

Relator

Membros

17/11/05

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower portion of the page, including names like 'Amarakem', 'Relator', and 'Membros' written in cursive.]

APROVADO EM 1^a
A 2^a a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 19/11/2005
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^a
A 3^a a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 28/11/05
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3.ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 28/11/05
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

13



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº 1.513-P

Goiânia, 18 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 419, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta o valor da pensão especial concedida a Terezinha de Oliveira Rocha.

Atenciosamente.

Deputado **SAMUEL ALMEIDA**
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 419, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

LEI Nº DE, DE DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida a TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA, pela Lei nº 11.186, de 10 de maio de 1990.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2005.


Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE


Deputado OZAIRE JOSÉ
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado MARCELO MELO
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 169 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.785

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei

LEI Nº 15.471, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida a **TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA**.

*Aut
419*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a **OLIVEIRA ROCHA**, pela Lei nº 11.186, de 10 de maio de 1990.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

José Paulo Félix de Souza Loureiro

José Carlos Siqueira

Decretos

DECRETO Nº 6.322, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Revoga o Decreto n. 6.284, de 27 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no

Art. 3º Nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a alegar o caráter de urgência para o fim de imissão na posse do imóvel a ser expropriado.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado promover a presente desapropriação, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998 e posteriores alterações, na forma permitida pelo Decreto-Lei nº 3.365/41

Art. 5º este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 6.324, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera o art. 42 do Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, aprovado pelo Decreto nº 3.822/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984 e das Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27773477.

DECRETA:

Art. 1º O art. 42 do Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR - , aprovado pelo Decreto nº 3.822, de 10 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42: Para a garantia de financiamento obtido do Programa FOMENTAR e contratado com o Agente Financeiro deste, é exigida a prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante, bem como contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada.

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a solicitação de utilização.

§ 3º Para as sociedades cooperativas, a garantia deve ser feita, além do depósito em Bolsa Garantia, por meio de hipoteca no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total contratado.

Art. 2º À Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira incumbe prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão ora instituída.

Art. 3º A participação do pessoal constante dos incisos I e II do art. 1º na Comissão não será remunerada mas o exercício das funções a ela inerentes será considerado de relevante interesse público.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 6.326, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 15.427, de 18 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 3º da Lei nº 15.427, de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28089211.

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumação mínima em bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Consumação mínima, cuja cobrança é vedada no Estado, é caracterizada quando há condicionamento do fornecimento de mercadorias e/ou serviços a limites quantitativos mínimos, onde o valor correspondente ao consumo mínimo estabelecido, unilateralmente, pelo estabelecimento fornecedor é cobrado de forma antecipada, na entrada, sem que o consumidor tenha direito à restituição da quantia excedente à efetiva consumação.

Art. 2º A proibição de cobrança de consumação mínima estende-se a todos e quaisquer subterfúgios (oferta mínima de bebidas





**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 15 de dezembro de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de Protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' followed by a vertical line and a flourish.